

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo N° -----

02 AGO. 2001

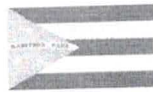
[Assinatura]
Secretaria Geral *[Assinatura]*

**PREFEITURA MUNICIPAL
MARITUBA-PARÁ
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2002**

Lei nº 083/2001 de 31/07/2001

Sancionada através do Decreto nº 125/2001 de 31/07/2001

Obs: Alterada pela L.º nº 097/2001 de 24/12/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

LEI MUNICIPAL Nº 083/2001

*Alterada
pela L.M.
nº 97/02, de
24/12/02.*

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo Nº -----

02 AGO. 2001

Pereira
Secretaria Geral *9.00*

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício Financeiro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marituba, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto do Parágrafo 2º do Artigo 108 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o estabelecido no Art.4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, que atende o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do município de Marituba, para o Exercício Financeiro de 2002, compreendendo:

- I- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- A estrutura e organização dos Orçamentos;
- III- As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município de Marituba e suas alterações;
- IV- As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
- V- As Receitas Municipais;
- VI- As disposições relativas às despesas do município com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII- As disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo Nº _____

02 AGO. 2001

[Assinatura]
Secretaria Geral

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

- a) Programa: instrumento de organização da ação governamental, através do qual são estabelecidos objetivos e metas quantificáveis ou não, que serão cumpridos através da integração de um conjunto de esforços com recursos humanos, materiais e financeiros a ele alocados e com custo global determinado, quando mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;
- c) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;
- d) Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações do Governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando valores, metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da respectiva ação.

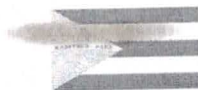
§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial estará vinculado a uma função e subfunção, com a finalidade e a denominação das metas estabelecida, inclusive com indicativo de suas metas fiscais

Art. 4º A Lei orçamentária Anual do Município de Marituba, compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme o disposto no Artigo 165, Parágrafo 5º e Incisos I, II, e III da Constituição Federal e Artigo 108, Incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será apresentada conjuntamente.

Art. 5º - Constarão da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2002, as Receitas e Despesas da Administração Direta e Indireta e os Fundos Especiais, de





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo N° _____

02 AGO. 2001

de Penha
Secretaria Geral 940

modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, dos quais possam surgir valorização de imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio da gestão financeira, através da eficiência na utilização de recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - Compreenderão os Orçamentos do Município, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" deste Artigo, os Orçamentos dos Órgãos da Administração Municipal Direta e dos Fundos Especiais criados na forma da Lei.

§ 3º - As estimativas dos Gastos e Receitas dos Serviços Municipais Remunerados ou Não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art 6º - Os Orçamentos Municipais poderão consignar recursos para financiar serviços de suas responsabilidades, a serem executados por Entidades de Direito Privado ou Público, mediante Convênios, desde que considerados de conveniência do Governo e que tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar Convênios com vigência de 01 (um) ano, com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários, nas áreas de Educação, Assistência Social, Agricultura e Meio Ambiente, Planejamento, Administração, Finanças, Saúde e Obras, com, ou sem, ônus para o Município.

Art. 8º - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, incluirão as dotações correspondentes aos poderes do Município, seus Fundos e Órgãos Integrantes.

Art. 9º - A Lei Orçamentária incluirá, entre outros demonstrativos:

I - O conjunto das Receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas no seu menor nível, previsto no Artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, obedecendo a seguinte classificação:

1- RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL:

1.1- Receita do Tesouro Municipal

1.1.1- Administração Direta.

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Receita Patrimonial



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

RECEITA DE CAPITAL
Alienação de Bens
Transferências de Capital

2- RECEITA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL:

2.1- Administração Direta:
Receitas Correntes
Receitas de Capital

2.2- Administração Indireta:
Receitas Correntes
Receitas de Capital

II – O conjunto das Despesas do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, classificados por Categoria Econômica, obedecerão a seguinte classificação:

1- DESPESAS DO ORÇAMENTO FISCAL:

1.1- Despesas da Administração Direta:

DESPESAS CORRENTES:
-Pessoal e Encargos Sociais
-Juros e Encargos da Dívida
-Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:
-Investimentos
-Inversões Financeiras
-Amortização da Dívida
-Outras Despesas de Capital

2- DESPESAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL:

2.1- Administração Direta

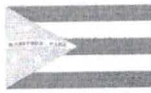
DESPESAS CORRENTES
-Pessoal e Encargos Sociais
-Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL:

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo Nº -----

02 AGO. 2001

Clayton
/ / Secretaria Geral 9:00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

-Investimentos

2.2- Administração Indireta:

DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo Nº -----

02 AGO. 2001

Cláudia
Secretaria Geral 8100

III – O conjunto da Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, subdivide-se por cada Poder, segundo as Unidades Orçamentárias que o compõe.

IV – Do conjunto da Despesas por Funções dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando-se os recursos destinados dentro da Função Educação, à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Artigo 212, da Constituição Federal e artigo 225 da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A classificação das Despesas a que se refere o Inciso II, deste artigo corresponde ao agrupamento de elementos segundo a natureza de despesas, conforme for definido na Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - A Lei Orçamentária de 2002 apresentará a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, dos quais constarão as Despesas identificadas por Projetos e Atividades, de forma a caracterizar as Metas e Ações esperadas, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - *alterado pela L. M. nº 97/2001 e acrescentar o §4º*
No projeto da Lei Orçamentária Anual, as Receitas e Despesas serão orçadas a preços de Setembro de 2001.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária, incluirá dispositivos autorizando o Poder Executivo a corrigir os valores das Receitas e Despesas, segundo a variação de preços observada no período compreendido entre os meses de Setembro a Dezembro de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo N° _____

02 AGO. 2001

Perreira
Secretaria Geral 9:00

§ 2º - A aplicação da correção prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, será efetuada através de Ato do Chefe do Poder Executivo, explicando o índice oficial adotado.

§ 3º - A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos, autorizando o poder Executivo, a atualizar, periodicamente, se for o caso, os critérios Orçamentários Anuais, mediante a atualização dos índices relativos a preços, salários e câmbios, estabelecendo a partir da receita realizada, os valores disponíveis.

Art. 12 - As Despesas com Juros, Amortização e Encargos da Dívida Fundada, deverão considerar apenas operações contratadas ou com autorização concedida e contratos assegurados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, à Câmara Municipal.

Art. 13 - As Despesas relacionadas com os compromissos da Dívida Interna, serão asseguradas em Lei Orçamentária, à contar da rubrica própria.

Art. 14 - A elaboração dos projetos, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002, deverá levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme anexo de metas fiscais.

Art. 15 - As Despesas de publicidade de cada Poder, deverão ser objetos de dotações Orçamentárias específicas, com denominação ENCARGOS COM PUBLICIDADE, obedecendo o limite de 5% (cinco por cento) do Orçamento realizado.

Art. 16 - As Despesas do Município, com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento), da Receita de Imposto, compreendida a proveniente de Transferências, conforme o estabelecido no Artigo 212 da Constituição Federal.

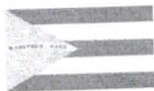
Art. 17 - O Orçamento do Município destinará:

- I - Os Recursos para pagamento de compromissos da Dívida Interna Municipal;
- II - Recursos ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o Artigo 100 da Constituição Federal, e no que couber, se for o caso, a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 18 - Os Projetos e Atividades dos Órgãos da Administração Direta, incluídas no Orçamento, de que trata esta Seção, contarão com recursos provenientes:

- I - Das receitas Próprias;
- II - Das Receitas transferidas das esferas governamentais e ou esfera privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo N° _____

02 AGO. 2001

[Handwritten signature]
Secretaria Geral *[Handwritten initials]*

único (L. n.º 97/01)
PARÁGRAFO PRIMEIRO – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo 20 por cento da receita corrente líquida, que não será inferior a 5% (cinco por cento) com recursos do orçamento fiscal

Art. 19 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo de metas físicas desta Lei.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os Órgãos e Entidades da Administração Direta, bem como os Fundos que desenvolvam ações na área de Saúde e Assistência Social.

Art. 21 - O Orçamento da Seguridade Social, contará com recursos provenientes:

I – Das Receitas Próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente o Orçamento que trata esta Seção;

II- Dos recursos transferidos do Governo Federal, pelo Sistema Único de Saúde - SUS e demais recursos transferidos das esferas governamentais e ou entidades privadas;

III – De transferências do Orçamento Fiscal;

IV – De outras fontes prevista na Lei Orçamentária Anual.

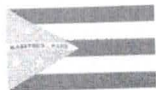
Parágrafo 1º - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá o princípio da descentralização

Art. 22 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades relativas as especificações constantes no Anexo de metas físicas desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - No exercício de 2002, serão aplicados em ações e serviços de saúde, recursos equivalentes aos fixados na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais no exercício financeiro de 2001, acrescido de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo Nº -----
02 AGO. 2001
Pereira
Secretaria Geral *9100*

FUNDO MUNC CPAL DE SAÚDE
FUNDEF
FUNDO DA RCANÇA E DO ADOLES ENTE.
FUNDO MUNC CPAL DE ASSCSTÊN CA SO CAL.

Art. 23 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um Plano de Aplicação cujo conteúdo será o seguinte:

C- Fontes de recursos financeiros determinados em Lei de criação, classificados nas categorias Econômicas, Receitasorrentes e de apital;

CC - Aplicação, onde serão discriminados:

- As ações que serão desenvolvidas através dos Fundos;
- Os recursos destinados ao cumprimento das metas e das ações, classificados sob as categorias Econômicas de Despesasorrentes e de apital.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária até 31 de dezembro de 2001, em especial:

C- as modificações na Legislação Tributária decorrentes de alterações no sistema Tributário Nacional;

CC - a concessão e redução de isenções fiscais;

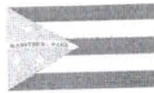
CCC - a revisão de alíquotas dos tributos de competência; e

CV - aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovada e editada, se atender as exigências do Art. 14 de Lei complementar 101 de maio de 2000.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal até 01 (um) mês antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei propondo revisão e simplificação da Legislação Tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos eventualmente decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste Artigo, serão incorporados aos Orçamentos do Município, mediante Abertura de créditos Adicionais no curso do Exercício, observada a Legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governos que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo Nº _____
02 AGO. 2001
Pereira
Secretaria Geral 8:00

**CAPÍTULO V
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 26 - Constitui receitas do município, as arrecadadas pela Administração Direta, provenientes de :

- I – Tributos de sua competência;
- II – Transferências oriundas de outras esferas governamentais, ou da esfera privada, por força de mandato constitucional ou de convênios;
- III – Empréstimos tomados diretos junto às instituições financeiras, com garantias ou por antecipação de receita;
- IV – Atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;
- V – Outras entradas compensatórias.

Art. 27 - A estimativa da receita própria do Município, considerará:

- I – Os fatores conjunturais e estruturais que possam a vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
- II – As políticas municipais implementadas na área fiscal, dentre elas os mecanismos de correção da Unidade Fiscal de Referência;
- III – As alterações da Legislação Tributária para o Exercício de 2002;
- IV – O comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art. 28 - As estimativas das receitas oriundas das transferências considerará:

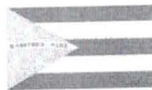
- I – As parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimados pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber;
- II – As parcelas das receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais, ou com a esfera privada.

Art. 29 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada e escrita.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS**

Art. 30 - As despesas com pessoal e encargos sociais deverão obedecer os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo Nº -----
02 AGO. 2001
Clereira
Secretaria Geral 8:00

I – No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal, ativo e inativo, do município de Marituba, observarão o limite estabelecido no Inciso III do Artigo 19, combinado com o Art.71, da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000;

II – O vencimento do servidor será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no Inciso III do Artigo 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, na forma do disposto no Artigo 169 da Constituição Federal;

III – O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no Artigo 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal;

IV – Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal somente poderão ser providos mediante Concurso, ressalvadas as contratações temporárias, por tempo determinado, conforme estabelecido em Lei específica;

V – O Governo Municipal poderá realizar Concurso Público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no Inciso I deste Artigo.

Art. 31 - O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, conforme Inciso VII do Artigo 29 da Constituição Federal, modificados pela Emenda Constitucional nº 01 de 31 de Março de 1992.

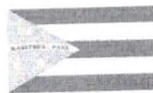
Art. 32 - Para fins de atender ao disposto no art.169 § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admissões, ou contratações de pessoal a qualquer título, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.,

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito deste Artigo considera-se como receita do Município o total dos Recursos arrecadados, deduzindo-se os recursos provenientes de Operações de Crédito por antecipação de Receita e de Transferências de Convênios e Contratos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento, coordenar a elaboração dos Orçamentos que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Departamento de Planejamento e Orçamento, elaborará o calendário das atividades da composição dos orçamentos, devendo incluir



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo Nº _____
02 AGO. 2001
Perceira
Secretaria Geral 9100

reuniões com Secretários Municipais e Chefes de Divisões, para discutir os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 34 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária pelo Legislativo, a que se refere o Parágrafo 3º do Artigo 109 da Lei Orgânica do Município, deverão ser apresentadas com a forma, nível e detalhamento dos demonstrativos e as informações estabelecidas para os Orçamentos, observadas as disposições da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 35 - O Prefeito poderá propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária, através de mensagem à câmara Municipal, de acordo com o disposto no Parágrafo 5º do Artigo 109 da Lei Orgânica do Município.

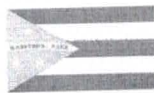
Art. 36 - O Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser aprovado até o Término da corrente sessão legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o final de Exercício Financeiro de 2001, a sua programação poderá ser executada até o limite de um doze avos (1/12 avos) do total de cada dotação, atualizado nos termos dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 11 desta Lei, para atender às despesas inadiáveis, em cada mês, até que o Projeto de Lei seja aprovado não se incluindo no limite acima previsto, as dotações para atendimento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Pagamentos de Benefícios Previdenciários, Pagamento do Serviço da Dívida, Precatórios, Obras em Andamento, Contratos de Serviços, Operações Oficiais de Créditos, e Contrapartidas Municipais.

Art. 37 - As dotações referentes as despesas mencionadas no Parágrafo Único do Artigo 34, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas, sendo que os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste Artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 38 - Para efeito no disposto no Parágrafo 3º do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101, entende-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem o limite de que trata os Incisos I e II do Artigo 24 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, modificada através do Artigo 1º da Lei nº 9.648 de 27 de Maio de 1998.

Art. 39 - A Lei Orçamentária Anual conterà dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as Fontes de recursos a serem utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo Nº -----
02 AGO. 2001
Cláudio
Secretaria Geral 8:00

Art. 40 - O Poder Executivo desenvolverá no Exercício de 2002, sistema visando gerenciar o controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, conforme estabelecido na Alínea "e" do Inciso I do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 41 - O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Planejamento, deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos da Câmara, sobre informações e dados qualitativos e quantitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Art. 42 - O Projeto de Lei que trata o Artigo 24 desta Lei será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, referenciado com o pedido de Urgência, dada a relevância da matéria e sua aplicabilidade no exercício subsequente.

Art. 43 - A Lei Orçamentária Anual, não conterá dispositivos estranhos à Previsão da Receita e Fixação da Despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, inclusive por Antecipação de Receita, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

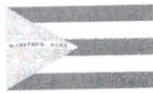
Art. 44 - Na hipótese de insuficiência da Receita, para atender as Dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o poder Executivo Municipal, autorizado a compatibilizar a Receita com a Despesa, mediante ajuste que preserve a mesma proporção aprovada para os Orçamentos vigentes.

Art. 45 - O Projeto de Lei Orçamentária, será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 46 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art.14 desta Lei, onde será estabelecido o percentual de limitação para os projeto e atividade, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o poder executivo informará ao poder legislativo municipal, acompanhando de memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante da limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 47 - Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, adequar a Lei de Diretrizes Orçamentárias às medidas da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo N° -----

02 AGO. 2001

[Handwritten Signature]
Secretaria Geral *940*

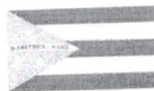
Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 31 de julho de 2001.

[Handwritten Signature]
ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração nesta mesma data, 31 de julho de 2001.

[Handwritten Signature]
SÍLVIA ESTELA PINTO BASTOS BRITO
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo N°

02 AGO. 2001

[Signature]
Secretaria Geral 9100

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO 2002**
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO 2002

ADMINISTRAÇÃO

FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Objetivo: MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS DISPONÍVEIS, PROPORCIONANDO UMA QUALIDADE E MAIOR QUANTIDADE DE AÇÕES NA GESTÃO PÚBLICA.

Meta % 50

GESTÃO DOS RECURSOS MATERIAIS.

Objetivo: CONTROLE, GERÊNCIA, ORGANIZAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS E DE CONSUMO DA PREFEITURA, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTOS INFORMATIZADOS.

Meta % 100

PLANEJAMENTO

IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE GESTÃO PÚBLICA.

Objetivo: AUMENTAR A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA DAS AÇÕES GERENCIAIS DA PREFEITURA, ATRAVÉS DE SOFTWARE SIG.

Meta Projeto 01

ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR URBANO.

Objetivo: DAR AS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO E ESTRUTURAL PARA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Meta Projeto 01

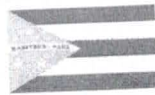
FINANÇAS

REDIMENSIONAR O SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS DO MUNICÍPIO.

Objetivo: DESBUROCRATIZAR, DESCENTRALIZAR, DIMINUIR A EVASÃO PARA PROMOÇÃO DO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO, E EVITANDO AS PERDAS.

Meta % 60

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo Nº -----

02 AGO. 2001

Freire
Secretaria Geral *9100*

MODERNIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS

Objetivo: EVIDENCIAR O RESPEITO AO CONTRIBUINTE, COM TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES E PLENO ACESSO AOS PROCESSOS DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL.

Meta % 100

SAÚDE

ATENDIMENTO FARMACÊUTICO

Objetivo: GARANTIR O ACESSO DA POPULAÇÃO A MEDICAMENTOS BÁSICOS.

Meta % 30

ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR

Objetivo: PROMOVER O ACESSO EQUITATIVO E UNIVERSAL DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS, EMERGENCIAIS E HOSPITALARES NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

Meta % 40

PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS IMUNOPREVENÍVEIS

Objetivo: PREVENIR E MANTER SOB CONTROLE AS DOENÇAS PASSÍVEIS DE IMUNIZAÇÃO.

Meta % 50

PROÁGUA - GESTÃO

Objetivo: GARANTIR A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE ÁGUA DE BOA QUALIDADE, COM A PROMOÇÃO DE SEU USO RACIONAL, VISANDO IMPEDIR QUE SUA ESCASSEZ RELATIVA IMPEÇA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Meta % 30

SAÚDE DA FAMÍLIA

Objetivo: AMPLIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE TENDO AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA COMO EIXO ESTRUTURANTE.

Meta % 35

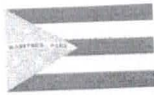
ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

Objetivo: REDUZIR E CONTROLAR A DESNUTRIÇÃO, AS CARÊNCIAS POR MICRONUTRIENTES NOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PROMOVER A ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NOS DIFERENTES CICLOS DE VIDA.

Meta % 20

EDUCAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo Nº _____
02 AGO. 2001
[Signature]
Secretaria Geral 8:00

ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Objetivo: ASSEGURAR A EQUIDADE NAS CONDIÇÕES DE ACESSO, PERMANÊNCIA E ÊXITO ESCOLAR DO ALUNO NO ENSINO FUNDAMENTAL.

Meta % 20

ATENÇÃO À CRIANÇA

Objetivo: ASSEGURAR O ATENDIMENTO A CRIANÇAS CARENTES DE ATÉ 6 ANOS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS.

Meta % 20

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Objetivo: AMPLIAR E MELHORAR A OFERTA DE OPORTUNIDADES DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS.

Meta % 30

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Objetivo: CONTRIBUIR PARA A OFERTA DE VAGAS NO ENSINO FUNDAMENTAL.

Meta % 30

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Objetivo: PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO E A CAPACITAÇÃO DA COLETIVIDADE NA PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS AMBIENTAIS.

Meta Projeto 01

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Objetivo: CONTRIBUIR PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS QUE NÃO TIVERAM ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL OU NÃO LOGRARAM CONCLUÍ-LO NA IDADE PRÓPRIA.

Meta % 30

ASSISTÊNCIA SOCIAL

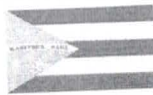
ATENÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Objetivo: ASSEGURAR OS DIREITOS E COMBATER A DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

Meta % 20

GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Objetivo: AMPLIAR AS OPORTUNIDADES DE TRABALHO E RENDA EM SEGMENTOS ECONÔMICOS CARACTERIZADOS COMO MICRO E PEQUENOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Camara Mun, de Marituba
Protocolo N°
02 AGO. 2001
[Handwritten Signature]
Secretaria Geral 9:00

EMPREENDEMENTOS COM DIFICULDADE DE ACESSO AO CRÉDITO E À CAPACITAÇÃO GERENCIAL.

Meta % 10

CENTROS DA JUVENTUDE

Objetivo: ATENDER A JOVENS MENORES DE 24 ANOS EM RISCO PESSOAL E SOCIAL EM COMUNIDADES DE BAIXA RENDA.

Meta % 20

COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Objetivo: PREVENIR E COMBATER A VIOLÊNCIA, O ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE 14 ANOS DE IDADE.

Meta % 20

DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Objetivo: COMBATER A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Meta % 30.

PETI - PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Objetivo: GARANTIR A ELIMINAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA INFANTO JUVENIL.

Meta % 20

MARIA-MARIA

Objetivo: PROMOVER ATENDIMENTO A MULHER GESTANTE E CRIANÇA DE 0 A 06 ANOS DESNUTRIDAS, ATRAVÉS DE ALIMENTAÇÃO, ORIENTAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO A ATENDIMENTO MÉDICO.

Meta % 20

PLANTÃO SOCIAL

Objetivo: ATENDER O USUÁRIO NAS EMERGÊNCIAS SOCIAIS.

Meta % 20

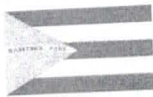
ESCOLA DA VIDA

Objetivo: ATENDER CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATRAVÉS DO ESPORTE, CULTURA, LAZER, REFORÇO ESCOLAR E NOÇÕES DE CIDADANIA.

Meta % 20

CASA DE CONVIVÊNCIA RAÍZES DO AMANHÃ





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo N°
02 AGO. 2001
Cláudia
Secretaria Geral 900

Objetivo: *PROMOVER ATENDIMENTO A PESSOA DA TERCEIRA IDADE, NUMA AÇÃO INTEGRADA COM A SAÚDE E A EDUCAÇÃO.*

Meta % 10

AÇÃO CRECHE

Objetivo: *ASSISTIR DE FORMA INTEGRAL A CRIANÇA CARENTE DE 0 A 06 ANOS.*

Meta % 10

OFICINAS DE OFÍCIO

Objetivo: *ATENDER A COMUNIDADE NA PROFISSIONALIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO, VIZANDO A PROMOÇÃO SOCIAL.*

Meta % 10

AGRICULTURA

AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF

Objetivo: *FORTALECER A AGRICULTURA FAMILIAR, PROMOVENDO SUA INSERÇÃO COMPETITIVA NOS MERCADOS DE PRODUTOS E FATORES.*

Meta % 30

APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO

Objetivo: *FOMENTAR A PRODUÇÃO E FACILITAR O ABASTECIMENTO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.*

Meta % 30

INFRA-ESTRUTURA

SANEAMENTO BÁSICO

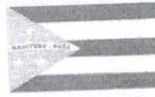
Objetivo: *INVESTIR NA MELHORIA DA QUALIDADE E NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO.*

Meta % 10

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Objetivo: *PROMOVER O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DE ZONAS SELECIONADAS, COMO FORMA DE CONSOLIDAR O PROCESSO DE OCUPAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DE FORMA SUSTENTÁVEL.*

Meta Projeto 01



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GOVERNO QUE FAZ
PROCURADORIA GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2002
Metas e Projeções Fiscais
(Art.4º da Lei Complementar nº 101 de 2000)


R\$-mil.

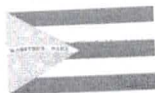
DISCRIMINAÇÃO	2002		2003		2004	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
I - RECEITA TOTAL	13.100.000	100	15.800.000	100	19.000.000	100
II- DESPESA TOTAL	11.700.000	89	14.062.000	89	17.480.000	92
III-RESULTADO PRIMÁRIO(I-II)	1.400.000	11	1.738.000	11	1.520.000	8
IV-RESULTADO NOMINAL	(1.834.000)	(14)	(1.896.000)	(12)	(1.900.000)	(10)
V -DÍVIDA LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	786.000	6	632.000	4	760.000	4

(preços = dezembro 2001)

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo Nº _____

02 AGO. 2001


Secretaria Geral 9:00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo Nº -----

02 AGO. 2001

P. Pereira
Secretaria Geral 800

DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002
(Art. 4º § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101 de 2000)

Os programas previstos para o triênio 2002/2004, foram definidos objetivando promover o desenvolvimento econômico e social do município de Marituba, através da atração de investimentos, elevação do nível de emprego e renda, a fim de reduzir as desigualdades sociais, promover melhoria na qualidade de vida da população, melhoria no atendimento à saúde, acesso ao ensino público, proteção as pessoas em situação de riscos e apoio ao setor agropecuário

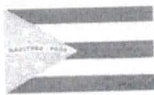
Para consecução desses objetivos é imprescindível estabelecimentos de metas para o superávit primário, através do controle de gastos e das receitas em consonância com as metas fixadas.

Propõe-se para o ano de 2002 um superávit primário de 11% (onze por cento) da receita total do Município. O superávit primário resulta da diferença entre receitas líquidas estimadas em R\$-13.100.000, e despesas estimadas em R\$-11.700.000. Para o ano de 2003 e 2004, prevê-se a manutenção do superávit entre receitas e despesas, constituído também, de gestão e captação de investimentos, que proporcione ao município resultados primários positivos, na ordem de R\$-1.738.000 e R\$- 1.520.000, respectivamente.

A fixação dessas metas para o período de 2002/2004, está além do esforço fiscal, aos resultados das ações da gestão municipal decorrente da captação de investimento, e considerando um cenário favorável, estabelecido pela macro economia nacional, que tenha certo impacto junto a economia municipal, num esforço para a redução de despesas e incremento nas receitas, para que todas as metas possam ser atingidas.

Alterações no cenário econômico Nacional e Estadual, podem ter impacto importante na execução orçamentária, na medida em que afetam diretamente projeções de receitas e despesas. Parte das receitas tributárias dependem do nível de atividade econômica. Os impostos e as transferências podem variar de acordo com o nível de atividade econômica.

As despesas de pessoal da esfera municipal, também podem ter alterações decorrentes de determinadas decisões associadas à aumentos salariais, como por exemplo, o reajuste do salário mínimo em percentuais diferentes do estimado. Ações de natureza trabalhistas, também podem vir a se configurar em riscos às metas, para equilibrar as contas públicas e principalmente adequar as despesas de pessoal ao Artigo 19 da Lei Complementar 101/2000 deixada pela gestão anterior, foi necessário proceder ajuste de pessoal. Este fato, tem ocasionado Ações que embora não julgadas nem definido seu reconhecimento e posto que, o Município desprende de grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos, é possível que a política fiscal seja alterada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GOVERNO QUE FAZ
PROCURADORIA GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2002
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2000		1999		1998	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio / Capital	-	0		0		0
Reservas	-	0		0		0
Resultado Acumulado	4.338.244,00	100	2.013.991,00	100	1.283.623,00	100
TOTAL	4.338.244,00	100	2.013.991,00	100	1.283.623,00	100

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo N° _____
0, 2 AGO. 2001
[Signature]
Secretaria Geral 9:00

[Handwritten mark]

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DE RECURSOS
 (Artigo 53, inciso III - anexo XI da Lei Complementar nº 101 de 2000)

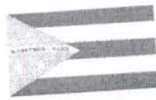
	2000			1999			1998		
	Previsão p/exercício	Receita Realizada	Saldo	Previsão p/exercício	Receita Realizada	Saldo	Previsão p/exercício	Receita Realizada	Saldo
I - RECEITAS									
Receitas de Capital Alienação de Ativos	3.000,00	-	3.000,00	3.000,00	-	3.000,00	3.000,00	-	3.000,00
III - DESPESAS									
Aplicação dos Recursos Amort./Refin. Div.Interna	70.000,00	2.058,87	67.941,13	40.000,00	5.222,91	34.777,09	8.000,00	42.964,35	(34.964,35)
III - Saldo Financeiro	(67.000,00)	(2.058,87)	(64.941,13)	(37.000,00)	(5.222,91)	(31.777,09)	(5.000,00)	(42.964,35)	37.964,35

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo Nº -----

02 AGO. 2001

[Assinatura]
Secretaria Geral 9100

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo Nº -----

02 AGO. 2001

Ferreira
Secretaria Geral 9100

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002
(Art. 4º, §3º de Lei Complementar n.º 101, de Maio de 2000).

A partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, o processo de planejamento e a execução orçamentária volta a ser utilizado como ferramenta de política econômica capaz de amenizar os riscos à administração pública. A introdução desta lei permite instrumentalizar o controle da administração municipal capaz de legitimamente serem adotados procedimentos de prevenção e correção ao longo do processo administrativo.

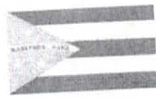
Entretanto, mesmo com o grande avanço da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda que sejam adotados todos os preceitos estatuídos na lei e obedecidas todas as normas contábeis, ainda existem riscos decorrentes de fatores endógenos e exógenos à administração pública municipal. Como o comportamento de política econômica nacional, comércio exterior, reforma tributária e etc, que podem ter influência sobre os resultados econômicos e fiscais do município.

Dentre os riscos decorrentes especificamente de ações de administração pública municipal destacam-se principalmente aqueles que afetam o cumprimento de meta de resultado primário.

Os riscos que afetam o cumprimento de determinada meta de resultado primário têm efeito sobre fluxos de receitas e despesas, podendo apresentar resultados diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentária, portanto denominado de riscos orçamentários. Quanto aos riscos orçamentários, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece: "Art. 9º- Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos momentos necessários, nos trinta dias subsequente, limitação de empenho e movimentação financeira...". Este preceito legal, possibilita que equívocos e/ou desvios em relação às previsões sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas de resultado primário. Assim, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas.

Alterações no cenário econômico nacional e estadual podem ter impacto na execução orçamentária, na medida em que afetam diretamente projeções de receitas e despesas. Parte das receitas tributárias depende do nível de atividade econômica. Os impostos e as transferências podem variar de acordo com o nível de atividade econômica. As despesas de pessoal de governo da esfera municipal também podem ter alterações decorrentes de determinadas decisões associadas a aumento salarial, como por exemplo, reajuste do salário mínimo em percentuais diferentes do estimado.

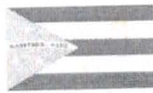
Ações de natureza trabalhista, também podem vir a se configurar risco às metas. Para equilibrar as contas públicas e principalmente adequar as despesas de pessoal ao artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, deixada pela gestão anterior, foi necessário proceder ajuste de pessoal. Este fato tem ocasionado ações que embora ainda não julgadas e mesmo que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun, de Marituba
Protocolo Nº -----
0,2 AGO. 2001
[Signature]
Secretaria Geral *[Signature]*

município despreenda de grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos, é possível que a política fiscal seja alterada de forma a garantir a solvência do setor público.
É compromisso municipal evitar e eliminar efeitos e influências sobre suas metas, porém os riscos aqui citados representam um avanço no sentido de maior transferência fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo Nº -----

02 AGO. 2001

[Signature]
Secretaria Geral

DECRETO Nº 125/2001.

Marituba, 31/07/2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARITUBA,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
E TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA AO
PROJETO DE LEI Nº 012/2001.

DECRETA:

Art. 1º - Em razão da aprovação da Câmara Municipal de Marituba ao Projeto de Lei nº 012/2001 de 30/04/2001, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2002”, decidi **SANCIONAR** neste ato e passará a vigor com o número de Lei Municipal 083/2001.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

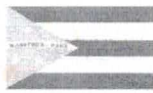
Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 31 de julho de 2001.

[Signature]
ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração nesta mesma data, 31 de julho de 2001.

[Signature]
SÍLVIA ESTELA PINTO BASTOS BRITO
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ADM. ANTONIO ARMANDO
Governo que faz
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM Nº 0022/2001-GABPMM

Marituba, 31/07/2001.

Senhor Presidente:

Câmara Mun, de Marituba Protocolo Nº -----
02 AGO. 2001
<i>[Handwritten Signature]</i> P/Secretaria Geral <i>g.oo</i>

Sirvo-me do presente, para ao cumprimenta-lo, informar e solicitar que transmita ao Douto Plenário que decidi e **sancionei** através do Decreto nº 125/2001, nesta data o Projeto de Lei nº 012/2001, previamente aprovado por essa Augusta Casa Legislativa que recebeu o número de Lei Municipal nº 083/2001 de 31 de julho de 2001, dos quais encaminho uma cópia original para os arquivos da Câmara Municipal..

Sendo o que se apresenta para a oportunidade, subscrevo-me,

Atenciosamente,


ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
Vereador FRANCISCO DE OLIVEIRA BESTEIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Marituba